



No Superior interesse da Marinha

É normalmente com este argumento que temos ouvido os nossos chefes, comandantes e almirantes justificarem as medidas que tomam contrariando os interesses e direitos de todos os que servimos Portugal na Marinha. E isto tem sido sempre dito como se a Marinha, supostamente a entidade que adopta a medida, fosse uma entidade abstracta, desligada dos decisores que usam o seu nome para implementarem as suas políticas, como se estas fossem ditadas por uma qualquer secreta ligação divina.

Mas este argumento tem sido de certo modo desvalorizado pela sua utilização abusiva, mesmo quando se trata do incumprimento da Lei, como, actualmente, acontece em vários casos, sobejamente conhecidos de todos os que embarcámos nesta missão de servir Portugal defendendo o seu mar.

É um argumento que, para além de se desvalorizar em si próprio com o uso e abuso, degrada também os laços de solidariedade e unidade requeridos nas estruturas hierarquizadas como a nossa. Sempre que um subordinado espera que o seu chefe o defenda com o mesmo empenhamento que lhe é exigido no sentido inverso, o que verifica é o contrário; e por isso, sem uma justificação plausível, naturalmente a relação de estima e os elos de solidariedade que os unem degradam-se ou quebram-se mesmo.

Terá sido, talvez, com essa preocupação que o legislador do DL n.º 142/77, de 9 de Abril, que publicou o RDM, represtinou para o Preâmbulo deste documento a disposição que vinha do anterior regulamento de 2 de Maio de 1913: "A disciplina militar « é o laço moral que liga entre si os diversos graus da hierarquia militar; nasce da dedicação pelo dever e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares »". E mais à frente clarifica: "... ela obtém-se « pela convicção da missão a cumprir e mantém-se pelo prestígio que nasce dos princípios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima recíproca. »"

E, nos pontos 2 e 3 do art.º 2º do RDM, *Bases da Disciplina*, onde estão consignados os deveres dos superiores hierárquicos, diz: (2) "Os chefes, principalmente, e em geral todos os superiores, não devem esquecer, em caso algum, que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus



actos e que, por isso, a sua competência, a sua conduta irrepreensível, firme mas humana, utilizando e incentivando o diálogo e o esclarecimento, sempre que conveniente e possível, são meios seguros de manter a disciplina. Serão responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem em deficiente acção de comando."; (3) " O superior, nas suas relações com os inferiores, procurará ser para eles exemplo e guia, estabelecendo a estima recíproca, sem contudo a levar até à familiaridade, que só é permitida fora dos actos de serviço. Tem ainda por dever curar dos interesses dos seus subordinados, respeitar a sua dignidade, ajudá-los com os seus conselhos e ter para com eles as atenções devidas, não esquecendo que todos se acham solidariamente ligados para o desempenho de uma missão comum".

Ora, cada vez que, não cumprindo a Lei, se alude ao argumento título deste modesto escrito, é tudo isto que é colocado em causa. Não é o facto de se escrever tal ou tal documento que origina a quebra da estima, do respeito, da disciplina e dos laços de solidariedade, mas sim a falta de cumprimento dos pontos 2 e 3 do art.º 2º do RDM que provocam esse efeito como o legislador tão bem descreve.

Não pagar os diferenciais que são devidos aos SAJ e aos 2SAR, mesmo que traga algum desafogo à tesouraria da Marinha e isso seja entendido como *Superior Interesse da Marinha*, provoca desmotivação, desconfiança, compromete a coesão, em suma: tem custos, mesmo financeiros, que, se contabilizados, serão certamente superiores ao desafogo da tesouraria naval. Mas ainda mais incompreensível é o atraso e consequente prejuízo dos camaradas em união de facto aos quais não estão a ser passados os cartões de beneficiário aos respectivos companheiros/companheiras, assim como é lamentável e incompreensível a recusa em cumprir o despacho do anterior Secretário de Estado relativamente à licença de Paternidade/Maternidade para os militares com conjugues trabalhadores independentes.

O cumprimento rigoroso da Lei é um dever militar e moral que faz parte do juramento de honra de todos os militares, independentemente dos postos! Cumpra-se!

**Ser sócio da ANS é sinónimo de cidadania e civismo.
Inscribe-te e traz um amigo!**

Tribunal anula castigo disciplinar

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra anulou o castigo de repreensão agravada dado pelo, então comandante da Fragata Hermenegildo Capelo. Como os camaradas se devem recordar – foi publicado pelo nosso jornal em meados do ano 2004, com o título **Mais um caso de prepotência a bordo de um navio** – na sequência de uma acção de solidariedade da guarnição daquele navio para com um Cabo CM que foi impedido de desembarcar para comparecer no funeral do seu sogro.

Para quem já não se lembra o caso ocorreu assim: - Acabado de chegar a bordo o cabo CM avisou o respectivo chefe de serviço, e através deste o comando, que o seu sogro estava doente em fase terminal e que a sua família não poderia prescindir dele em caso de morte. Que sim, que esse facto seria tido em consideração; e mesmo antes de a rendição se ter consumado, **com ambos os cabos CM a bordo**, passados dois dias o navio parte para **missão de SAR**.

Durante a navegação o homem recebe um telefonema informando-o do falecimento do seu sogro. Comunica-o de imediato ao seu chefe de serviço que faz subir a **informação**, que entretanto **chega ao navio também via oficial pelo Comando Naval (CN)**.

Perante os factos, e o compromisso verbal aquando da sua apresentação a bordo, **o cabo pede para desembarcar a fim de ir auxiliar a sua família naquele momento doloroso, autorização que lhe é negada por “não haver condições”**. Não obstante haver uma embarcação da **Brigada Fiscal da GNR nas imediações que, contactada pelo oficial de quarto, se prontificou a ajudar a desembarcar o camarada**; apesar de removido este obstáculo, o desembarque continuou a não ser autorizado pelo comandante por *“não haver condições”*.

Perante este facto prepotente e despropositado a **guarnição indignou-se e espontânea e individualmente** resolveram, cada um de *per si*, usar do **direito à indignação não comparecendo à refeição do almoço num gesto que acabou por ser unânime reunindo a totalidade do Corpo de Sargentos e todas as Praças**.

Perante esta situação a atitude continuou sendo de prepotência e de uso indevido dos mecanismos de regulação da disciplina. Mais uma vez do RDM o comando só leu e aplicou o art.º 4º dos deveres dos militares, ignorando e mesmo à revelia do seu art.º 2º que versa sobre os deveres dos chefes.

Resultado: pressão sobre os chefes de serviço para reprimirem os seus homens; instauração de processos disciplinares aos sargento e praça mais antigos e ao despenseiro, e destacamento urgente destes homens

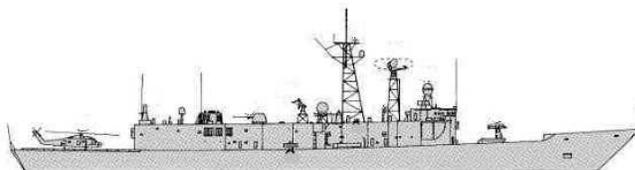
Dos castigados um houve que não se conformou, constituiu defesa com os advogados do nosso Gabinete Jurídico, apresentou uma impugnação ao citado Tribunal Administrativo e viu agora a razão sancionada com o despacho seguinte:

“Decisão:

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, acordam em julgar a presente acção procedente e, em consequência, com fundamento em vício de violação de lei, anulam o acto impugnado, datado de 18.3.2004, e todos os actos ulteriores à punição, praticados na sequência desta, nomeadamente os publicados em ordem de serviço e anotações das folhas de matrícula e processo individual do Autor.”

Mais uma vez a ANS, colocando-se solidária com a razão, soube estar à altura da tomada de posição digna que os camaradas da guarnição da Hermenegildo Capelo assumiram perante a prepotência e a represália gratuita.





Licença de paternidade

Por iniciativa da esposa de um camarada da Força Aérea Portuguesa (FAP), colocado na Base de Beja, que expôs ao ministro da Defesa Nacional a situação do seu esposo a quem tinha sido recusada a licença de paternidade por ela ser trabalhadora independente, procedimento que a Marinha também aplica à revelia de um despacho do anterior Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Antigos Combatentes. Pela sua importância, resolveu a situação de vários camaradas da FAP em idêntica situação, transcreve aqui o despacho do actual Secretário de Estado da Defesa nacional e dos Assuntos do Mar que claramente é favorável aos militares naquela situação.

“1 - A Constituição da República Portuguesa e o Código do Trabalho garantem que os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da insubstituível acção em relação aos filhos e que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes (art.68º da CRP e art. 33º do Código do Trabalho);

2 - Os militares em efectividade de serviço gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos (art.31º, nº1, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei nº 29/82 de 11 de Dezembro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 4/2001 de 30 de Agosto) e de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, salvaguardadas as restrições constitucionalmente previstas (arts.7º do Estatuto da Condição Militar aprovado pela Lei nº 11/89 de 1 de Junho e 18º, nº1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo DL nº 236/99 de 25 de Junho);

3 - Entre os direitos conferidos aos militares, encontra-se o de lhes serem aplicáveis, em matéria de licença de paternidade e maternidade, as disposições da lei geral, ou seja do Código do Trabalho (arts. 25º, al.d) e 100º, n.º 1 do EMFAR, aprovado pelo DL nº 236/99 de 25 de Junho);

4 - Nos termos do art. 36º, nº2, al.c), do Código do Trabalho, o militar tem direito a licença por paternidade por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do nº1, do art.35º, do mesmo Código, ou ao remanescente daquele período, caso a mãe já tenha gozado alguns dias de licença, uma vez que, no caso, foi nesse sentido a decisão conjunta dos pais do menor;

5 - O direito referido na conclusão anterior não é prejudicado pelo facto de a mãe do menor ser trabalhadora independente e ter, por isso, um específico regime de prestação laboral de segurança social.”

Desvalorização profissional e despromoção funcional

O Dec.- Lei 70/2005 publicado no DR nº 54 de 17 de Março, que traz as promoções de militares com os postos de Capitão/1º Tenente e dos 1SARs com mais de 14 anos de posto ao posto imediato, introduz também alterações funcionais a todos os postos da categoria militar de sargento aos sargentos da FAP.

Apesar daquilo que já foi escrito por nós, nunca é demais relembrar que **nunca** fomos contra as promoções, fomos sim contra, e daremos o combate devido e possível, à *degradação funcional e desvalorização profissional dos camaradas envolvidos por esta medida.*

Convém lembrar que o preâmbulo desta norma tem o mérito nos seus 1º, 2º parágrafos reconhecer a existência dos problemas de fluidez de carreira e a necessidade de medidas tendentes à sua solução. O 4º parágrafo invocando a “oportunidade legislativa” justifica a necessidade de um “reajustamento da caracterização funcional de certos postos, (leia-se Sargentos da FAP) decorrente da evolução tecnológica...” Ou seja: a tecnologia progride e os cargos e funções dos Sargentos regredem!

Pensamos que qualquer alteração ao EMFAR deva ser tendente à uniformização naquilo que é específico das categorias e postos militares e não acentuar as diferenças, como se verifica nesta norma legislativa.

Desenganam-se aqueles que pensam que esta medida só afecta os Sargentos da FAP. Têm-nos chegado informações de camaradas do Exército que sofrem perseguições por se negarem a efectuar tarefas não inerentes à sua função apesar de ser para os camaradas do exército que o EMFAR melhor caracteriza as funções.

Na Armada sabemos de camaradas abrangidos por esta norma legislativa na promoção que têm sido chamados à RSP para serem auscultados no sentido de continuarem a desempenhar as mesmas funções (1SAR). Deve ser lembrado que a mesma Repartição quando coloca qualquer camarada no desempenho de cargo de posto superior e o camarada requer o vencimento inerente ao cargo, convoca o camarada e ameaça-o com o destacamento se ele não desistir do requerimento, caso o camarada se mantenha firme é destacado, por vezes para a unidade mais distante da sua residência, deixando desta forma um sinal intimidatório a todos os que requeiram o vencimento de posto superior.

Seria bom que os camaradas convocados resistissem aos “cantos de sereia” pois se não resistirem contribuirão para mais uma desvalorização profissional. Devem isso sim exigir aquilo a que têm direito, isto é, cinco pontos indiciários pela promoção a SAJ para ajudar a pagar o boné, botões, divisas, passadeiras, etc.

Aos “cantos de sereia” devem responder que o cargo ocupado é de 1SAR e não de SAJ existindo por isso incompatibilidade posto/função. É bom não esquecer, que se pactuarem com esses cantos de sereia, normalmente o reconhecimento por esse “favor”, é o esquecimento, isto é, usado e deitado fora como o penso esquático.

Pedido de desculpa

Aos camaradas da classe de Torpedeiros, pedimos as nossas desculpas pela falata do simbolo da sua classe na lista dos anteriores Boletins.



Pague-se, cumpra-se a Lei!

Com a aprovação do DL, 328/99, de 18 de Agosto, que foi uma conquista da luta dos Sargentos de Portugal, melhorou-se significativamente os vencimentos e, se fossem implementadas as propostas da ANS, teriam sido corrigidas muitas das injustiças que ainda hoje nos afectam. Porém, não só não o foram como, ainda nesse ano, com a publicação de diploma análogo para a GNR, se introduziu outra injustiça retributiva.

Mais tarde, novamente por pressão da nossa luta, foi aprovado o DL n.º 207/2002, de 17 de Outubro, onde se pretendeu atenuar algumas distorções que afectavam o equilíbrio e a congruência do regime retributivo dos militares das Forças Armadas.

Aconteceu que a estrutura remuneratória aprovada pelo diploma acima citado, DL n.º 207/2002, de 17 de Outubro, que pretende igualar as remunerações dos militares da GNR e das Forças Armadas, para o posto de 1SAR, veio a atribuir a este posto um índice de 235 pontos indiciários, o mesmo índice aprovado para o 1º escalão do posto de SAJ. Por decisão do anterior MEDNAM, dr. P. Portas, o artigo que evitava o problema de os 1SAR promovidos posteriormente a SAJ ficassem a auferir um vencimento superior ao dos outros mais antigos não foi transcrito.

Na sequência disso, e sem outra explicação que não a dada pelo VALM SSP (conferir o despacho exarado na OP2/080/28ABR05) de que: *A remuneração auferida pelo exponente resulta da estrita aplicação do normativo legal estabelecido pelo (DL 328/99)..*

Mas compulsando esse diploma, verificamos que haverá sempre direito a 1 diferencial. O mesmo é atribuído por força do n.º 2 do art.º 12.º do DL 328/99 de 18AGO, que se transcreve: *"2 — Se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto e escalão referidos no número anterior, tem direito ao abono de um diferencial".*

Sem grandes considerandos, verifica-se que é clara a intenção do legislador em caso de um militar auferir igual remuneração terá direito a um diferencial.

Até porque uma promoção é uma ascensão, logo consubstancia-se num maior valor remuneratório e funcional, maior responsabilidade e autoridade, atento ao princípio da hierarquia, princípio fundamental na estrutura militar.

Assim o diferencial atribuído não pode ser "0 (zero) pontos" mas um valor mínimo de "5 pontos" sempre que a remuneração do posto anterior seja igual.

Por outro lado o n.º 3 do mesmo art.º 12.º dá-nos o método do cálculo, para apuramento do diferencial. Aplicando esta norma verifica-se uma igualdade de remuneração entre o valor percebido por um 1SAR do último escalão e um SAJ do 1.º escalão, ou seja a importância de "0" (zero).

O mesmo é aplicável aos 2SAR de 1º escalão que eram cabos de 7º escalão, a quem a Marinha aplica o mesmo princípio de não pagar, prejudicando, assim, também todos os 1SAR de 1º escalão.

Como se verifica ao ser atribuído um diferencial de valor "zero", está-se em contradição objectiva com a norma do n.º 2 do art.º 12.º do DL 328/99 de 18AGO, que determina o abono de um diferencial.

O valor mínimo de diferencial a abonar, será de 5 pontos e não de "zero" pontos, considerando ser essa a intenção do legislador, pois, de outra forma não se explicaria a presença do termo "igual" - no n.º 2 do art.º 12.º do DL 328/99, bastaria referir o termo "superior".

Comparando as legislações relativas à GNR e PSP verifica-se que o legislador é pródigo na protecção das situações como as que estão a decorrer na Marinha. Ali o legislador reduz injustiças e dá forma ao princípio da equidade, vide art.º 12.º do DL n.º 504/99 de 26 de Novembro que aprova o sistema retributivo daqueles militares da GNR.

Na Marinha a adulteração destes princípios, numa interpretação restritiva e sonegadora do direito ao abono de um diferencial de 5 pontos, origina e agudiza efeitos perversos nas relações de hierarquia funcional, da camaradagem e da cooperação que deve caracterizar, em especial, a vivência das lotações dos navios.

Por último recorda-se que os outros ramos, Exército e Força Aérea, abonam um diferencial de 5 pontos em situações idênticas, situação altamente discriminatória e violadora do princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

Por tudo isto, cumpra-se a Lei e pague-se aos camaradas!